SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366082 - SP (2023/0174891-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	B S DE O F
ADVOGADO	:	NOE FERREIRA PORTO - SP265783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO OU CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VINCULAM O STJ QUANTO À ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que, de forma acertada, reconheceu a intempestividade do recurso especial, conclusão que permanece inalterada.

2. A intimação eletrônica, realizada em portal próprio aos que se cadastrarem, é válida e dispensa publicação no Diário de Justiça.

3. No caso, o expediente de publicação registra corretamente as datas de intimação eletrônica e o termo final do prazo recursal de 15 dias, sendo extemporânea a irresignação interposta pela defesa.

3. Em um juízo bifásico, a decisão de admissibilidade ou a certidão de tempestividade emitidas pelo Tribunal de origem não vinculam este Superior Tribunal, a quem compete o exame, em definitivo, dos pressupostos que precisam ser atendidos para o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA44788599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/12/2024 16:03:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: de8ba93a-cc4e-486c-9cf9-1acad147c668

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA44788599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/12/2024 16:03:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: de8ba93a-cc4e-486c-9cf9-1acad147c668

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366082 - SP (2023/0174891-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	B S DE O F
ADVOGADO	:	NOE FERREIRA PORTO - SP265783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO OU CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VINCULAM O STJ QUANTO À ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que, de forma acertada, reconheceu a intempestividade do recurso especial, conclusão que permanece inalterada.

2. A intimação eletrônica, realizada em portal próprio aos que se cadastrarem, é válida e dispensa publicação no Diário de Justiça.

3. No caso, o expediente de publicação registra corretamente as datas de intimação eletrônica e o termo final do prazo recursal de 15 dias, sendo extemporânea a irresignação interposta pela defesa.

3. Em um juízo bifásico, a decisão de admissibilidade ou a certidão de tempestividade emitidas pelo Tribunal de origem não vinculam este Superior Tribunal, a quem compete o exame, em definitivo, dos pressupostos que precisam ser atendidos para o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA44788705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/12/2024 16:03:03
Código de Controle do Documento: 07e7a81e-a641-47e4-8419-56fc234509cb

RELATÓRIO

B. S. de O. F. agrava da decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial da defesa, em razão da sua **intempestividade.**

Para a parte, a "tempestividade do Agravo em Recurso Especial foi devidamente certificada nos autos", o que deve ser considerado, pois demonstra que o requisito de admissibilidade "foi cumprido em sua totalidade" (fl. 1.154). Ainda, desta a "ausência de publicação da decisão que negou segmento ao Agravo em Recurso Especial no diário eletrônico, mas tão somente via sistema processual" (fl. 1.154), o que seria causa de nulidade absoluta.

Requer, por isso, o conhecimento e o provimento do reclamo.

O Ministério Público Federal opinou de forma desfavorável ao pedido.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O acórdão de apelação foi proferido em 14/2/2023. Conforme a certidão de fl. 1.129, verifica-se que a intimação da defesa ocorreu **por expedição eletrônica (via sistema processual, em portal próprio)**, e não pela imprensa oficial (Diário Eletrônico).

Com efeito, a expedição da publicação ocorreu em **15/2/2024** e o sistema registrou a ciência em **27/2/2023**, com data limite de **14/3/2023** para manifestação em recurso especial, interposto depois do prazo recursal, somente no dia **16/3/2023** .

Assim, "é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias" (AgRg no AREsp n. 2.704.382/SP, relator Ministro Antonio Saldanha

Documento eletrônico VDA44788705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/12/2024 16:03:03
Código de Controle do Documento: 07e7a81e-a641-47e4-8419-56fc234509cb

Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

Segundo o art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem, **dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico**. Nos termos do art. 5º, § 3°, da mesma lei, a consulta à expedição deverá ser feita em até 10 dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a cientificação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Conforme a certidão de fl. 1.129, que traz a data correta de todos os eventos, a expedição de intimação ocorreu em 15/2/2023. Os 10 dias corridos para a ciência tácita foram contados a partir do dia seguinte, 16/2/2023, e terminaram em 25/2/2023. Como 25/2/2023 não foi dia útil, prorrogou-se o termo final para a próxima data útil, ou seja, **27/2/2023**.

Ato seguinte, os 15 dias corridos para a manifestação da defesa em recurso especial foram contados a partir de **28/2/2023.** Dessa forma, a data limite para interpor o reclamo **terminou em 14/3/2023,** mas a irresignação foi interposta somente em **16/3/2023**, de forma extemporânea.

Não existiu intimação em Diário de Justiça. A respeito do tema: "**É válida a intimação realizada por meio eletrônico, dispensando-se, nesses casos, sua publicação no órgão de imprensa oficial do Tribunal.** Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.523.891/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Mesmo se, no caso, houvesse duplicidade de intimações eletrônicas nos autos (o que, repita-se, não ocorreu), ainda assim prevaleceria "a feita pelo portal eletrônico em detrimento àquela realizada pelo Diário de Justiça eletrônico" (EAREsp n. 1.663.952/RJ, Corte Especial, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 9/6/2021).

Destaco ao agravante que "o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem acerca da

Documento eletrônico VDA44788705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/12/2024 16:03:03
Código de Controle do Documento: 07e7a81e-a641-47e4-8419-56fc234509cb

tempestividade recursal não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial". (AgInt nos EDcl no AREsp 1703604/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 04/03/2022.)

Em análise que é bifásica, a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local (fls. 1.106-1.109), bem como a certidão de tempestividade (fl. 1.097) não vinculam este Superior Tribunal de Justiça. Isso porque compete a esta Corte novo exame dos **pressupostos do recurso especial e o juízo definitivo sobre o seu conhecimento.**

Com efeito, "'decisão de admissibilidade do Tribunal *a quo* ou a certidão de tempestividade expendida na origem não vinculam o STJ, a quem compete o exame, em definitivo, dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.465.599/MT, Relator o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024)'" (AgInt no AREsp n. 2.531.932/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA44788705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/12/2024 16:03:03
Código de Controle do Documento: 07e7a81e-a641-47e4-8419-56fc234509cb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0174891-3

AgRg nos EDcl no AREsp 2.366.082 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10046021220204013311 10050975620204013311 10063325820204013311
50010803820214036181 50010864520214036181 7376620184013311

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	B S DE O F
ADVOGADO	:	NOE FERREIRA PORTO - SP265783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	B S DE O F
ADVOGADO	:	NOE FERREIRA PORTO - SP265783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44743589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/12/2024 19:00:23
Código de Controle do Documento: F3E69A11-D3E3-46ED-978E-6356732EDEEE